



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724487/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.769 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente JJ CHOPERIA, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-50.043, de 27 de fevereiro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Em razão da exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional materializada em Ato Declaratório Executivo, a contribuinte a impugnou nos termos abaixo sintetizados:

"Termos uma pessoa [...] para fazer todos os pagamentos que venham a ocorrer"; "Ficamos perplexos com tamanha incompetência, e fizemos o afastamento dessa pessoa [...]; "Solicitamos ao nosso contador, que gerasse todos os pagamentos constantes no ato declaratório, para que possamos efetuar o pagamento"; "efetuamos 97% [...] dos pagamentos constantes no ato declaratório"; "não teve culpa de tais débitos"; "fez o pagamento de quase a totalidade dos débitos, [...] em nenhum momento estamos tentando fugir de tais débitos, é tanto que efetuamos o máximo de pagamentos que podíamos fazer em tão pouco tempo."; "solicitamos o devido cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n.º 418976 [...] ou uma devida prorrogação no pagamento dos restantes dos débitos [...] e que esta empresa permaneça no Simples Nacional"

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 02/07/2014 (e-fls. 17) e apresentou recurso voluntário no dia 28/07/2014 (e-fls20), com os fatos e fundamentos abaixo:

1º - Ficamos totalmente surpresos com o recebimento do Acórdão : 09-50.043— 2º Turma da DRJ/JFA, no que diz respeito ao seu conteúdo.

2º - Siamo uma microempresa de fato e de direito, e temos todos o requisitos necessários para permanecemos no Simples Nacional.

3º - Ficamos perplexos com os membros da 2º Turma de Julgamento, que por unanimidade, considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

4º - Solicitamos o parcelamento de todos nossos débitos, e em nossa situação fiscal do contribuinte através do sitio da Receita Federal do Brasil aparece o seguinte:

"Contribuinte optante pelo parcelamento do Simples Nacional. Eventuais débitos de Simples Nacional exibidos nesta consulta, no âmbito da Receita Federal, estão com a exigibilidade suspensa."

5º - Como podemos ser excluídos do simples nacional se a própria Receita Federal exhibe essa informação, e até emitimos a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (segue em anexo).

6º - Considerando que esta empresa for excluída do simples como afirmam os membros da 2ª Turma de Julgamento, estarão eles entrando em contradição com a própria Receita Federal do Brasil.

7º - Considerando que a empresa fez o parcelamento totais dos seus débitos em conformidade com a legislação do Simples Nacional.

Por fim solicitamos o devido cancelamento do Acórdão : 09-50.043 — 2ª Turma da DRJ/JFA, e que esta empresa permaneça no Simples Nacional, pois assim procedendo será um ato de JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n.º 418976, de 01 de setembro de 2010, a receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, referente aos períodos de apuração abaixo:

08/2007 R\$ 1.385,22	09/2007 R\$ 873,39	12/2007 R\$ 1050,7
01/2008 R\$ 1.346,38	02/2008 R\$ 1.134,31	05/2008 R\$ 1.637,55
06/2008 R\$ 1.443,90	08/2008 R\$ 1.386,31	09/2008 R\$ 1.487,77
10/2008 R\$ 1.474,28	11/2008 R\$ 1.335,09	12/ 2008 R\$ 1.345,89

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (art. 6º, §5º, da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo basicamente dilação de prazo para pagamento do débito ou a permissão de parcelamento do mesmo.

A Recorrente, no seu recurso voluntário, declara que efetuou o parcelamento da dívida e que os débitos aparecem como suspensos no sistema e, por conseguinte, deve ser mantida no Simples Nacional.

A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a Recorrente não regularizou as pendências no prazo regulamentar.

Entendo que a Recorrente, de fato, não foi capaz de parcelar o débito dentro do prazo de 30 dias determinado pelo Comitê Gestor. Explico:

A Recorrente alega ter efetuado parcelamento dos débitos de Simples, contudo somente com o advento da Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, que alterou a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passou a ser possível parcelar débitos decorrentes da apuração de tributos pelo Simples Nacional. Antes dessa data, não havia previsão legal para o parcelamento de débitos dessa natureza.

Logo, o parcelamento ao qual a Recorrente alega ter realizado só poderia ser feito após a publicação da Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, e, por consequência, posterior ao prazo para regularização das pendências.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes